



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.538 - SP (2013/0107698-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO NHAWEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIAS ANTONIO NHAWEZ (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.
3. Hipótese em que, dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.
4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.538 - SP (2013/0107698-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Elias Antônio Nhawez, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de demora excessiva e injustificada no julgamento da apelação interposta pela Defesa, distribuída na Corte de origem em 1º/10/2012.

Requer, assim, a imediata apreciação do recurso pelo Tribunal de Justiça federal.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.538 - SP (2013/0107698-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A questão aqui debatida deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Na hipótese vertente, o recurso de apelação deu entrada no Tribunal de origem em 1º/10/2012, segundo as informações prestadas, sendo certo que aguardam oportuna inclusão na pauta de julgamentos.

Com isso, levando-se em consideração o tempo em que os autos estão no Tribunal de origem, cerca de 8 meses, não se afigura desarrazoada a demora no processamento da referida apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de pouco mais de 1 ano para a apreciação do recurso de apelação não afronta o princípio da razoabilidade, quando se verifica que durante esse período o processo foi distribuído, recebeu o parecer ministerial e encontra-se concluso ao relator, pronto para ser examinado.
2. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agilidade no julgamento do feito, bem como a análise da possível concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, nos termos das Resoluções 19/06, alterada pela 57/06. (HC 114.226/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*, quando a eventual demora encontra justificada pela razoabilidade.
2. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada, com a recomendação para que o Tribunal *a quo* implemente celeridade ao julgamento da apelação. (HC 226866/SP, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ -, DJe 20/04/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO - ART. 157, § 2º, I E III C/C ART. 61, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2010. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE DÊ PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ29-10-2007).

3. Não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 23/08/2010, portanto, há pouco mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem DENEGADA. (HC 225495/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe 29/02/2012)

Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois, aplicável, na espécie, o princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*, recomendando prioridade na análise do recurso referido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0107698-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053036320114036119 53036320114036119

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS ANTONIO NHAWEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ELIAS ANTONIO NHAWEZ (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.